



LEI Nº 818 DE 27 DE JUNHO DE 1996.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Rio das Flores, relativo ao exercício de 1997.
- Art. 2º** - Esta Lei compreende:
- I - as metas e prioridades do Governo Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
 - II - as disposições sobre as alterações de legislação tributária;
 - III - a política de pessoal, inclusive admissão a qualquer título, a ser proposta pela Administração Direta, Indireta ou Fundacional, exceto as relativas a empresa pública e de economia mista.
- Art. 3º** - Serão fixadas, primeiramente, as despesas relativas a manutenção dos serviços públicos existentes e posteriormente às referentes a investimentos, conforme artigo seguinte e Anexos desta Lei.
- Art. 4º** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:



Lei nº 818fls 02

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único - A programação de investimentos acima citados, conservarão ainda os seguintes princípios:

- I - os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa;
- II - no caso de projetos em fase de execução haverá prioridade aos destinados às áreas de saúde e de educação

SEÇÃO II DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 5º - A proposta orçamentária do Município, inclusive de Administração Indireta e Fundacional que recebam recursos da Administração Direta, será enviada ao Legislativo até 30.10.1996.

Parágrafo Único - As propostas orçamentárias da Administração Indireta e Fundacional serão encaminhadas ao Poder Executivo até 31.08.1996.

Art. 6º - Poderá ser criada, sob a denominação de Reserva de Contingência, dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares.

Parágrafo Único - A presente dotação não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do total da receita.

Art. 7º - No projeto de lei orçamentária, os valores serão assim previstos:



Lei nº 818fls 03

I - a receita será estimada por metodologia estatística, devendo ser consideradas as modificações da legislação tributária, as previsões referentes a operações de crédito vinculadas a programas específicos e as Transferências de Capital, intergovernamentais, destinadas a obras sociais;

II - a despesa será projetada pelas unidades administrativas e terá como limite a receita estimada.

§ 1º - A orçamentação da despesa terá como base os preços vigentes de 08/96, para então ser projetada para o exercício de 1997;

§ 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 9º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados, casos:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação de pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

III- sejam relacionadas:

a) correção de erros ou omissões;

b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

IV - não versem sobre aumento de despesa dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA LEI ORÇAMENTÁRIA



Lei nº 818fls 04

Art. 10 - Os orçamentos que compõem o Orçamento Anual serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as diretrizes expressas nesta Lei, evidenciando programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 11 - A Lei Orçamentária manterá a necessária igualdade entre as receitas e despesas públicas.

Art. 12 - A lei Orçamentária abrangerá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 13 - Os orçamentos do Poder Legislativo, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, respeitarão:

I - o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente para as despesas com pessoal e encargos;

II - o limite de gastos em termo percentual médio do último triênio, em relação ao total do orçamento, para as despesas de custeio;

§ 1º - Consideram-se como despesa de pessoal as provenientes de remunerações, encargos sociais, auxílio alimentação, transporte e outras instituídas em benefício do servidor municipal.

§ 2º - As despesas de custeio poderão ultrapassar o limite previsto no inciso II no caso de implementação de serviços prestados à comunidade ou implantação do plano de cargos e carreiras.

Art. 14 - São vedadas:

I - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia em prestações de crédito;



Lei nº 818fls 05

II - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir deficit de despesas de capital das empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Legislativo por maioria absoluta.

Art. 15 - A lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinam recursos para a execução de projetos e atividades típicas da União ou do Estado, ressalvados os relativos a convênios firmados.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16 - Considera-se Orçamento Fiscal, para os efeitos desta Lei, o demonstrativo sintético, por categoria econômica, das receitas e despesas municipais.

Art. 17 - O Orçamento Fiscal da Administração Pública Municipal, contemplará:

I - 25% (vinte por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, a saber:

a) - 50% (cinquenta por cento) da receita acima em programas que visem o incentivo do ensino fundamental e eliminação do analfabetismo, conforme artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) - 50% (cinquenta por cento) restante será destinado ao ensino do primeiro grau.



Lei nº 818fls 06

II - 2% (dois por cento), da receita tributária para a seguridade social.

III- 50% (cinquenta por cento) da receita do FPM em Despesas de Capital e 2% (dois por cento) destinados ao PASEP.

Parágrafo Único - Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como aos programas de educação pré-escolar e ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme incisos VI e VII do artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 18 - As despesas de cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis de governo, far-se-à em categoria de programação (atividade/projeto) classificada exclusivamente como Transferências Intergovernamentais.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 - Consider-se Orçamento da Seguridade Social, para os efeitos desta Lei, o demonstrativo sintético, pro categoria econômica, das receitas e despesas municipais destinadas à Saúde, Assistência e Previdência Social.

Art. 20 - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e os provenientes de transferência da União e do Estado, visando a execução do sistema único da saúde e assistência social.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 21 - O orçamento de investimento será apresentado, de maneira sintética, para cada empresa pública municipal e para cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Lei nº 818fls 07

Art. 22 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31/10/96, projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação de tributos, especificamente sobre:

- I - IPTU progressivo função do Plano Diretor;
- II - Instituição e cobrança da Contribuição de Melhoria;
- III- Revisão na legislação do ISS e taxa D'Água.

Art. 23 - Caso não sejam aprovadas as modificações ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, o Poder Executivo providenciará, no decorrer do exercício, os ajustes necessários através de decretos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 24 - A lei orçamentária conterá, além das exigências da Lei Federal 4320/64, autorização para remanejamento de dotações entre categorias econômicas de um mesmo programa e transposição de dotações entre programas de uma mesma unidade administrativa.

Art. 25 - A lei orçamentária incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios, os referentes:

- I - aos gastos com pessoal e encargos;
- II - aos recursos e aplicações no ensino;
- III - aos recursos e aplicações na seguridade social.
- IV - aos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Considera-se receita corrente, para os efeitos desta lei, as receitas não vinculadas a programas específicos.

Art. 27 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31/12/96, a sua programação poderá ser executada, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar um doze avos, por mês, até a publicação do orçamento aprovado.

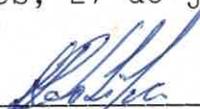
Art. 28 - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1997, serão as constantes de anexo desta Lei.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

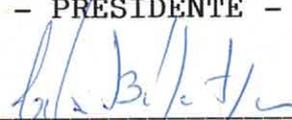


Lei nº 818fls 08

Rio das Flores, 27 de junho de 1996.



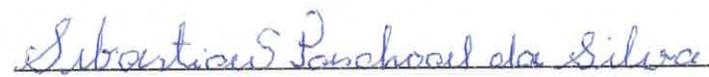
JOSÉ ROBERTO DA SILVA
- PRESIDENTE -



CELSO SOARES BELFORT GARCIA
- VICE-PRESIDENTE -



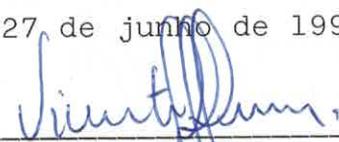
PEDRO BATISTA DIAS ALVES
- 1º SECRETÁRIO -



SEBASTIÃO PASCHOAL DA SILVA
- 2º SECRETÁRIO -

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela Legislação em vi-
gor, **SANCIONO** a presente Lei.

Rio das Flores, 27 de junho de 1996.



VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES
- PREFEITO MUNICIPAL -